

RESPOSTA DA PREGOEIRA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

Colatina-ES, 26 de Novembro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO COMERCIAL, COMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DO SANEAR (INCLUINDO GEORREFERENCIADO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA, CADASTRO DOS REGISTROS DAS REDES DE ÁGUA E CADASTRO DOS POÇOS DE VISITA DE ESGOTO), MELHORIAS NO SIG (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIAIS) DO SANEAR, INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS DO SANEAR (COMERCIAL, TELEMETRIA, MACROMEDICÃO, GIS), INTEGRAÇÃO COM GIS DA PREFEITURA DE COLATINA, DESENVOLVIMENTO DE FUNCIONALIDADES VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MÓDULO DE GESTÃO EM SANEAMENTO DENTRO DA SOLUÇÃO DE GESTÃO TERRITORIAL COM DADOS ALFANUMÉRICOS E GRÁFICOS NA PLATAFORMA WEB, JÁ DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA PREFEITURA DE COLATINA, DESENVOLVIDO EM SOFTWARE LIVRE CÓDIGO ABERTO (OPEN SOURCE) COM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO CÓDIGO-FONTE DAS IMPLEMENTAÇÕES REALIZADAS, AINDA INCLUINDO, SUPORTE TÉCNICO, E TREINAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA O SANEAR.

RECORRENTE: LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO"

RECORRIDA: SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

1- PREÂMBULO- BREVE RESUMO DOS FATOS:

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2024 ocorreu no dia 15 de Agosto de 2024, às 09:00 horas. A licitante declarada arrematante, LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO", foi convocada para apresentar a prova de conceito, conforme mencionado no edital acima referenciado. Na data marcada: 05/11/2024, compareceram no escritório do SANEAR, os representantes das empresas LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO" e SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, ambos tempestivamente. Foi emitida pela Comissão que acompanhou os trabalhos de apresentação da prova de conceito, Ata dos trabalhos, onde foi assinada por todos. (cópia anexo ao processo e ao sistema). Devido a "prova de conceito" ter sido rejeitada pela Comissão de avaliação, conforme mencionado na Ata, a licitação teve como arrematante a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Foi concedido pelo sistema o prazo para apresentação de RECURSO E CONTRA RECURSO, onde ambas licitantes se manifestaram, e o fizeram tempestivamente.

2- DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

✓ **DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PROVA**

A recorrente informa que se dispôs a participar da prova de conceito nos termos do edital, mas foi surpreendida com a exigência de que todo o processo fosse realizado exclusivamente na máquina do SANEAR, sem a possibilidade de utilizar o equipamento próprio para a execução da demonstração, o que colocou a empresa em situação de desvantagem técnica e operacional.

✓ **DO COMPUTADOR DISPONIBILIZADO PELA AUTARQUIA**

A recorrente alega que é impossível realizar a prova e desenvolver as funcionalidades em tempo real em uma máquina desconhecida pela LOGPRO (bem como por qualquer outra empresa que não seja fornecedora do sistema ou tenha relações anteriores com a autarquia), visto que essa condição não estava estipulada em edital e causou surpresa a mesma, pois é inviável realizar a prova de conceito/desenvolver às 117 funcionalidades em tempo real no tempo máximo de até 05:00 horas sem utilização da máquina do licitante para realização da prova.

✓ **DA VISITA TÉCNICA DO EDITAL**

A recorrente informa que o edital é claro ao afirmar que a visita técnica é "recomendada" e não obrigatória, impondo que todos os licitantes tenham a opção de participar ou não. É importante que fique extremamente claro para que o item 27.3 que trata sobre o acesso ao (código fonte) do sistema através de uma máquina local (desktop) como sua documentação de transferência tecnológica para análise que se julgar necessário é

referente a visita técnica e não a prova de conceito conforme o edital é bem explícito quanto a isso. O tempo máximo de 60 minutos para uma análise técnica do código fonte é inviável pois é limitação drástica ao tempo de visita.

✓ **AVALIAÇÃO DO SISTEMA APRESENTADO PELO LICITANTE**

A recorrente alega que o edital deixou claro em seu item 28.8 que o parecer emitido pela comissão técnica deve ser considerado uma avaliação técnica e objetiva **do sistema apresentado pela licitante**, conforme os parâmetros estabelecidos no edital e nas leis que regulam as licitações públicas.

✓ **DA ANÁLISE REAL E PROFUNDA DO ITEM 4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024)**

Em atenção ao item 4.0 parecer emitido por Vossa Comissão referente à proposta de implementação de uma solução para o cadastramento e melhoria da base de dados cadastrais do SANEAR, apresentamos a **justificativa técnica detalhada** para demonstrar que a utilização do código-fonte da LOGPRO, em vez de modificar o código legado existente do SANEAR, é a alternativa mais adequada, **eficiente e economicamente vantajosa** para o cumprimento dos requisitos do processo licitatório, conforme preceitua o artigo 5º da nova lei de licitações:

Alega que “ A utilização do código-fonte da LOGPRO, ao invés da alteração do código existente do SANEAR, é a solução mais adequada, eficiente e economicamente vantajosa para o processo de cadastramento e melhoria da base de dados cadastrais da empresa, trazendo eficiência e vantagem economicamente ao longo do tempo, trazendo ainda potenciais reduções de custos com manutenção e melhor desempenho operacional. “ conforme preceitua o artigo 5º da nova lei de licitações.

✓ **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA LOGPRO VENCEDORA PROVISÓRIAMENTE NO CERTAME**

A recorrente ressaltou novamente que a mesma apresentou toda sua documentação rigorosamente como previsto em edital e também apresentou a proposta mais vantajosa para a licitante em relação aos demais concorrentes que apresentaram suas propostas com valores exorbitantes.

Ao não permitir que a prova de conceito fosse realizada no equipamento da LOGPRO (notebook) e exigir a apresentação exclusivamente no computador da autarquia, o SANEAR impôs uma restrição desproporcional e ilegal que comprometeu a isonomia e a ampla competição, princípios constitucionais fundamentais das licitações públicas e afasta de si a proposta mais vantajosa. Além disso, a não entrega do código fonte para análise completa, e a restrição ao uso das ferramentas adequadas para a prova de conceito, prejudicaram a objetividade e a transparência do processo licitatório.

Por fim, a recorrente solicitou que seja convocada para a apresentação da prova de conceito, em conformidade com os parâmetros do edital, permitindo a execução do mesmo no próprio equipamento (notebook), conforme edital. A realização da prova de conceito em ambiente controlado e adequado para a empresa, com o uso de suas próprias ferramentas de desenvolvimento, garantindo a isenção, a transparência e a igualdade de condições para todos os participantes do certame.

3- DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

✓ **DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PROVA**

A recorrida esclarece que está descrito na própria ata da sessão, onde estão localizados os dispositivos os quais seriam necessários para realização da prova de conceito.

✓ **DO COMPUTADOR DISPONIBILIZADO PELA AUTARQUIA**

A recorrida esclarece que foi disponibilizado pela comissão, um roteiro para realização da prova de conceito, de forma que constavam parcela bem reduzida de funcionalidades, uma vez que apresentaram que a prova de conceito se trataria de amostragem das funcionalidades a serem desenvolvidas pelo vencedor do certame.

✓ **DA VISITA TÉCNICA**

Expõe a insatisfação quanto ao tempo da visita, apesar de ter julgado irrelevante, porém não impugnou ou pediu esclarecimentos, então não é assunto para ser tratado neste momento, pois a fase para o devido recurso já está ultrapassada, e não houve manifestação de intenção de recorrentes quanto aos termos expostos.

✓ **DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA APRESENTADO PELO LICITANTE**

A recorrida alega que o edital é claro que o parecer emitido pela comissão deverá ser técnico e objetivo acerca do sistema apresentado pela licitantes, exclusivamente sobre este sistema (palavra que não é encontrada no texto apresentado, ou sequer palavra similar), sendo que ao notar que a primeira funcionalidade foi exigida, a qual se dirige a alteração do código-fonte do sistema da autarquia, disse que não teria condições de realizar a prova, porém não foi dito que a prova só poderia ser realizada na máquina da SANEAR.

✓ **ANÁLISE DO ITEM 4**

A recorrente alega que a apresentação do código-fonte é mais adequado que modificar o código-fonte legado, porém isso está ultrapassado no momento em que não foi impugnado o edital ou pedido os devidos esclarecimento.

✓ **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA LOGPRO VENCEDORA PROVISÓRIAMENTE NO CERTAME**

Alega que somente não será econômico, se o sistema não cumprir os objetivos e não produzir os efeitos diários esperados pela SANEAR, a não realização da prova e a alegação de que seriam impossível a manipulação do código-fonte, já mostra à comissão que a RECORRENTE não tem as competências necessárias para cumprir os requisitos solicitados pelo edital.

4-DAS CONSIDERAÇÕES DO SOLICITANTE DOS SERVIÇOS- ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sobre a divergência de entendimento do procedimento de aplicação da prova de conceito, conforme edital, Entendemos que a prova de conceito consiste em uma apresentação do software da licitante, com o objetivo de comprovar o atendimento às funcionalidades listadas no termo de referência. Vale destacar que o item 28 do termo de referência, que trata especificamente da prova de conceito, não menciona que esta deveria ser realizada diretamente no código-fonte do GIS do município e utilizando equipamentos do SANEAR.

Da mesma forma, o item 27 do termo de referência não exige que a prova de conceito seja realizada no código-fonte do GIS existente no município. Esse item, que trata da visita técnica, concede ao licitante a possibilidade de acessar o código-fonte do GIS atual da prefeitura para compreender como o contrato será executado, caso seja declarado vencedor da licitação, contudo, reconhecemos que a redação do item 12.7 do termo de referência apresenta uma exigência de que a prova de conceito seja realizada no código-fonte, no entanto, o item 12 do termo de referência trata das exigências para a implantação do sistema após a homologação do contrato, e não das exigências relacionadas à prova de conceito.

Assim, identificamos um erro no termo de referência ao incluir essa exigência no item 12.7. Caso essa condição fosse de fato relevante, deveria estar prevista no item 28 do termo de referência, que aborda especificamente a prova de conceito.

Portanto, **entendemos que o termo de referência deve ser corrigido e o objeto seja relicitado posteriormente.**

5-DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos a questão: Por se tratar de uma questão meramente técnica, foi solicitado ao responsável pelo Termo de Referência, que emitisse parecer sobre a situação levantada, onde chegou a conclusão de que houve contradição no mesmo, reconhecendo que a redação do item 12.7 do termo de referência apresenta uma exigência de que a prova de conceito seja realizada no código-fonte, no entanto, o item 12 do termo de referência trata das exigências para a implantação do sistema após a homologação do contrato, e não das exigências relacionadas à prova de conceito, não nos resta outra alternativa, a não ser REVOGAR a presente licitação, solicitar que o Termo de Referência seja revisto e aberta nova licitação.

5- DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**:

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS “LOGPRO”, bem como as contrarrazões expostas pela licitante SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2024, e, no mérito, entendo o recurso por prejudicado, haja vista as ponderações realizadas pelo responsável técnico as quais sugeriram pela revogação da licitação.

Portanto, a minha decisão como pregoeira deste certame, é pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 018/2024, para adequação do Edital.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior do SANEAR, para apreciação e posterior decisão final.

Atenciosamente,

CELIA ALVARENGA DE
FREITAS GIUBERTI
GRASSI:79797555704

Assinado de forma digital por
CELIA ALVARENGA DE FREITAS
GIUBERTI GRASSI:79797555704
Dados: 2024.12.03 11:02:22 -03'00'

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratação/Pregoeira do SANEAR